



LEI MUNICIPAL Nº 588/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1.º – Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Município de ABAIARA, Estado do Ceará, para o período de 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 10.º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2.º – O plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

- I – garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
- II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino para extinguir o absenteísmo;
- III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
- V – ampliar as ações em serviços públicos de saúde e saneamento;
- VI – Incentivar a extensão de atividades produtivas do meio rural;
- VII – intensificar o atendimento à população carente, por meio de programas assistenciais;
- VIII – difundir a cultura e o turismo do Município;
- XI – dinamizar a arrecadação das receitas municipais.

Art. 3.º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de Lei específico, ou mediante a proposta da Lei Orçamentária e Leis que a altere no decorrer de cada exercício abrangido por esta Lei, sendo automaticamente recepcionadas essas alterações junto a este Plano.

§ 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- I – alterações de indicadores de programas;
- II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

§ 2.º – As modificações orçamentárias de que trata o artigo n.º 43 da Lei Federal 4.320/64, ficam autorizadas no quadriênio de vigência deste Plano Plurianual, até o limite da receita prevista em





cada exercício.

Art. 4º - Fica estabelecido o **Programa Municipal pela Primeira Infância**, que tem como finalidade tornar o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 0 a 6 anos a prioridade absoluta nas políticas públicas e na alocação orçamentária do município.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por "Primeira Infância" o período que vai da gestação até os seis anos de idade, fase crucial para o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, social e emocional da criança.

§ 2º. A prioridade absoluta a que se refere o *caput* será garantida por meio da articulação e da integração das ações entre todas as secretarias municipais, especialmente as de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá o dever de destinar recursos orçamentários, de forma progressiva e prioritária, para programas e projetos que atendam às necessidades da Primeira Infância, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 6º - O monitoramento e a avaliação das ações destinadas à Primeira Infância serão realizados anualmente, com a divulgação de indicadores de resultado e a realização de audiências públicas para a prestação de contas.

Art. 7º - Definição do conceito de Agenda Transversal, como "conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva"

Art. 8º - Indicação de que crianças e adolescentes serão uma das agendas transversais do PPA, como prioritárias.

Art. 9º - Previsão de que, até 120 dias após a publicação da lei, a Agenda Transversal completa será divulgada.

Art. 10º – A execução das despesas custeadas por recursos provenientes de convênios, com a União e O Estado, ficam condicionados à efetiva arrecadação daquela receita.

Art. 11º - Os valores financeiros – despesas e necessidades de recursos – contidos nesta Lei, estão orçados a preços vigentes em Julho de 2025 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação do IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Da Prefeitura Municipal De Abaiara(CE), Em 24 De setembro De 2025.





PREFEITURA DE
ABAIARA
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

| 07.411.531/0001-16



ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal



ASSINADO DIGITALMENTE
ANGELO FURTADO SAMPAIO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



prefeitura de abaiara



<https://abaiara.ce.gov.br/>

SECRETARIA DE FINANÇAS

sec.financas@abaiara.ce.gov.br

Rua Expedito Oliveira das Neves
Nº 70, Centro – 63240-000 – Abaiara-Ce



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 588/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
DE GOVERNO DO MUNICÍPIO PARA O
QUADRIÊNIO 2026/2029.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1.º – Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Município de ABAIARA, Estado do Ceará, para o período de 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1o., da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2.º – O plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

I – garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino para extinguir o absenteísmo;

III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – ampliar as ações em serviços públicos de saúde e saneamento;

VI – Incentivar a extensão de atividades produtivas do meio rural;

VII – intensificar o atendimento à população carente, por meio de programas assistenciais;

VIII – difundir a cultura e o turismo do Município;

XI – dinamizar a arrecadação das receitas municipais.

Art. 3º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de Lei específico, ou mediante a proposta da Lei Orçamentária e Leis que a altere no decorrer de cada exercício abrangido por esta Lei, sendo automaticamente recepcionadas essas alterações junto a este Plano.

§ 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alterações de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

§ 2.º – As modificações orçamentárias de que trata o artigo n.º 43 da Lei Federal 4.320/64, ficam autorizadas no quadriênio de vigência deste Plano Plurianual, até o limite da receita prevista em cada exercício.

Art. 4º - Fica estabelecido o **Programa Municipal pela Primeira Infância**, que tem como finalidade tornar o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 0 a 6 anos a prioridade absoluta nas políticas públicas e na alocação orçamentária do município.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por "Primeira Infância" o período que vai da gestação até os seis anos de idade, fase crucial para o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, social e emocional da criança.

§ 2º. A prioridade absoluta a que se refere o *caput* será garantida por meio da articulação e da integração das ações entre todas as secretarias municipais, especialmente as de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal terá o dever de destinar recursos orçamentários, de forma progressiva e prioritária, para programas e projetos que atendam às necessidades da Primeira Infância, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 6º - O monitoramento e a avaliação das ações destinadas à Primeira Infância serão realizados anualmente, com a divulgação de indicadores de resultado e a realização de audiências públicas para a prestação de contas.

Art. 7º - Definição do conceito de Agenda Transversal, como "conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva"

Art. 8º - Indicação de que crianças e adolescentes serão uma das agendas transversais do PPA, como prioritárias.

Art. 9º - Previsão de que, até 120 dias após a publicação da lei, a Agenda Transversal completa será divulgada.

Art. 10º – A execução das despesas custeadas por recursos provenientes de convênios, com a União e o Estado, ficam condicionados à efetiva arrecadação daquela receita.

Art. 11º - Os valores financeiros – despesas e necessidades de recursos – contidos nesta Lei, estão orçados a preços vigentes em Julho de 2025 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pela variação do IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Da Prefeitura Municipal De Abaiara(CE), Em 24 De setembro De 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:A9F3AFD0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 01/10/2025. Edição 3811
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>